

AGRUPAMENTO DE ESCOLAS DE VOUZELA



REGULAMENTO INTERNO
ALUNO



Vouzela, Dezembro de 2010

Esta secção é parte integrante do Regulamento Interno do Agrupamento de Escolas de Vouzela.

ÍNDICE DOS ARTIGOS

- artigo 143.º* Conteúdo
- artigo 144.º* Objectivos
- artigo 145.º* Âmbito
- artigo 146.º* Autoridade do Professor
- artigo 147.º* Direitos do aluno
- artigo 148.º* Representação dos alunos
- artigo 149.º* Funções do Delegado e Subdelegado de Turma
- artigo 150.º* Assembleia de Delegados de Turma
- artigo 151.º* Competências
- artigo 152.º* Prémios de Mérito
- artigo 153.º* Processo Individual do Aluno
- artigo 154.º* Deveres gerais
- artigo 155.º* Deveres específicos do aluno
- artigo 156.º* Regulamentação da alínea q) do artigo 155.º
- artigo 157.º* Frequência e assiduidade
- artigo 158.º* Faltas
- artigo 159.º* Natureza das faltas
- artigo 160.º* Faltas de material
- artigo 161.º* Justificação de faltas
- artigo 162.º* Faltas injustificadas
- artigo 163.º* Excesso grave de faltas
- artigo 164.º* Efeitos da ultrapassagem do limite de faltas injustificadas
- artigo 165.º* Finalidades das medidas correctivas e medidas disciplinares sancionatórias
- artigo 166.º* Determinação da medida disciplinar
- artigo 167.º* Medidas correctivas
- artigo 168.º* Ordem de saída da sala de aula
- artigo 169.º* Actividades de integração na escola
- artigo 170.º* Medidas disciplinares sancionatórias
- artigo 171.º* Cumulação de medidas disciplinares
- artigo 172.º* Tramitação do procedimento disciplinar
- artigo 173.º* Suspensão preventiva do aluno
- artigo 174.º* Decisão final do procedimento disciplinar
- artigo 175.º* Execução das medidas correctivas ou disciplinares sancionatórias
- artigo 176.º* Recurso hierárquico
- artigo 177.º* Intervenção dos Pais e Encarregados de Educação
- artigo 178.º* Disposições finais e transitórias
- artigo 179.º* Legislação subsidiária
- artigo 180.º* Divulgação do Regulamento

SECÇÃO II

ALUNOS

Artigo 143.º **Conteúdo**

1. O estatuto do aluno está consagrado na Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2008, de 18 de Janeiro e a Lei n.º 39/2010, de 2 de Setembro.
2. Este documento inclui ainda normativos específicos estabelecidos pelo Agrupamento de Escolas de Vouzela.

Artigo 144.º **Objectivos**

1. Prossegue os princípios gerais e organizativos do sistema educativo português, conforme se encontram estatuídos nos artigos 2.º e 3.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, promovendo, em especial, a assiduidade, o **mérito**, a **disciplina** e a integração dos alunos na comunidade educativa e na escola, o cumprimento da escolaridade obrigatória, a sua formação cívica, o sucesso escolar e educativo e a efectiva aquisição de saberes e competências.

Artigo 145.º **Âmbito**

O estatuto aplica-se aos alunos do Ensino Básico do Agrupamento.

Artigo 146.º **Autoridade do Professor**

1. A lei protege a autoridade dos professores nos domínios pedagógico, científico, organizacional, disciplinar e de formação cívica.
2. A autoridade do professor exerce-se dentro e fora da sala de aula, no âmbito das instalações escolares ou fora delas, no exercício das suas funções.
3. Nos termos da lei, as agressões praticadas sobre os professores, no exercício das suas funções ou por causa delas, determinam o agravamento das penas aplicadas.

Artigo 147.º **Direitos do aluno**

1. São direitos gerais do aluno:
 - a) Ser tratado com respeito e correcção por qualquer membro da comunidade escolar;
 - b) Usufruir do ensino e de uma educação de qualidade de acordo com o previsto na lei, em condições de efectiva igualdade de oportunidades no acesso, de forma a propiciar a realização de aprendizagens bem sucedidas;
 - c) Usufruir do ambiente e do projecto educativo que proporcionem as condições para o pleno desenvolvimento físico, intelectual, moral, cultural e cívico, para a formação da sua personalidade;
 - d) Ver reconhecidos e valorizados os mérito, a dedicação, a assiduidade e o esforço no trabalho e no desempenho escolar e ser estimulado nesse sentido;
 - e) Ver reconhecido o empenhamento em acções meritórias, em favor da comunidade em que está inserido ou da sociedade em geral, praticadas na escola ou fora dela, e ser estimulado nesse sentido;
 - f) Usufruir de um horário escolar adequado ao ano frequentado, bem como de uma planificação equilibrada das actividades curriculares e extracurriculares, nomeadamente as que contribuem para o seu desenvolvimento cultural;
 - g) Beneficiar, no âmbito dos serviços de acção social escolar, de um sistema de apoios que lhe permitam superar ou compensar as carências do tipo sócio - familiar, económico ou cultural que dificultam o acesso à escola ou o processo de aprendizagem;

- h) Poder usufruir de prémios que distingam o mérito;
- i) Beneficiar de outros apoios específicos, necessários às suas necessidades escolares ou às suas aprendizagens, através dos serviços de psicologia e orientação ou de outros serviços especializados de apoio educativo;
- j) Ver salvaguardada a sua segurança na escola e respeitada a sua integridade física e moral;
- k) Ser assistido, de forma pronta e adequada, em caso de acidente ou doença súbita, ocorrido ou manifestada no decorrer das actividades escolares;
- l) Ver garantida a confidencialidade dos elementos e informações constantes do seu processo individual, de natureza pessoal ou familiar;
- m) Participar, através dos seus representantes, nos termos da lei, nos órgãos de administração e gestão da escola, na criação e execução do respectivo projecto educativo, bem como na elaboração do regulamento interno;
- n) Eleger os seus representantes para os órgãos, cargos e demais funções de representação no âmbito da escola, bem como ser eleito, nos termos da lei e do regulamento interno da escola;
- o) Apresentar críticas e sugestões relativas ao funcionamento da escola e ser ouvido pelos professores, directores de turma e órgãos de administração e gestão da escola em todos os assuntos que justificadamente forem do seu interesse;
- p) Organizar e participar em iniciativas que promovam a formação e ocupação de tempos livres;
- q) Ser informado sobre o regulamento interno da escola e, por meios a definir por esta e em termos adequados à sua idade e ao ano frequentado, sobre todos os assuntos que justificadamente sejam do seu interesse, nomeadamente:
 - Modo de organização do seu plano de estudos ou curso, programa e objectivos essenciais de cada disciplina, ou área disciplinar, os processos e critérios de avaliação, em linguagem adequada à sua idade e nível de ensino frequentado;
 - Matrícula, abono de família, seguro escolar e regimes de candidatura a apoios sócio-educativos;
 - Normas de utilização e de segurança dos materiais e equipamentos e das instalações da escola, incluindo o plano de emergência;
 - Normas de utilização de instalações específicas, designadamente sala de alunos, biblioteca, laboratórios, refeitório, bufete, papelaria e reprografia;
 - Participar nas demais actividades da escola, nos termos da lei e do respectivo regulamento interno;
 - Participar no processo de avaliação, através dos mecanismos de auto e hetero-avaliação.

2. São ainda direitos do aluno:

- a) Ter uma escola limpa e acolhedora;
- b) Participar na vida da escola nos termos fixados no regime de autonomia, administração e gestão e no presente regulamento;
- c) Ser representado pelo delegado e subdelegado de turma, de acordo com o estabelecido no presente regulamento;
- d) Poder ter participação activa nas aulas, expor as suas dúvidas e ser ouvido convenientemente;
- e) Receber apoio do Director de Turma/ Professor Titular de Turma para a resolução dos seus problemas escolares e pessoais;
- f) Ter conhecimento do que se passa na escola e lhe diz respeito através de avisos lidos ou afixados durante oito dias;
- g) Propor iniciativas tendentes à concretização dos objectivos culturais e formativos da escola;
- h) Receber os elementos que lhe permitam participar no processo de avaliação, nomeadamente através das auto e hetero avaliação;
- i) Usufruir de seguro escolar durante as actividades escolares e no percurso de casa para a escola e da escola para casa.

Artigo 148.º **Representação dos alunos**

1. Os alunos, que podem reunir-se em assembleia de alunos, são representados pelo Delegado ou Subdelegado da respectiva turma e pela Assembleia de Delegados de Turma, nos termos da lei e do presente Regulamento Interno.
2. O Delegado e o Subdelegado de Turma têm o direito de solicitar a realização de reuniões da turma com o respectivo Director de Turma ou com o Professor Titular de Turma, para apreciação de matérias relacionadas com o funcionamento da turma, sem prejuízo do cumprimento das actividades lectivas.

3. Por iniciativa dos alunos ou por sua própria iniciativa, o Director de Turma ou o Professor Titular de Turma pode solicitar a participação dos Representantes dos Pais e Encarregados de Educação dos alunos da turma na reunião referida no ponto anterior.
4. Não poderão ser eleitos, como representantes, alunos que tenham sofrido medidas disciplinares sancionatórias no ano lectivo anterior.
5. No caso do representante dos alunos sofrer medida disciplinar sancionatória no decurso do ano lectivo em que foi eleito perde o mandato, procedendo-se, nesse caso, a uma nova eleição.

Artigo 149.º

Funções do Delegado e Subdelegado de Turma

1. O Delegado e o Subdelegado de Turma são eleitos pelos alunos da turma, no início do ano lectivo, sob a orientação do Director de Turma/Professor Titular de Turma.
2. São atribuições do Delegado:
 - a) Representar a turma, na Assembleia de Delegados da Escola/Agrupamento e noutras situações, sempre que necessário;
 - b) No 2º Ciclo, representar a turma nos Conselhos de Turma sempre que convocado;
 - c) Colaborar, com o Director de Turma/Professor Titular de Turma, na identificação dos problemas da turma em geral, ou de algum colega, em especial, bem como na procura e implementação das soluções encontradas;
 - d) Estimular nos colegas, através do seu exemplo, atitudes de solidariedade, de respeito, de entreajuda, de justiça, de cumprimento do dever e de honestidade;
 - e) Participar ao Director de Turma/Professor Titular de Turma ou, na sua ausência, ao Coordenador de Estabelecimento/Director, qualquer situação ou facto grave de que tenha conhecimento.
3. São atribuições do Subdelegado:
 - a) Coadjuvar o Delegado de Turma e substituí-lo, no seu impedimento;
4. O Delegado ou, na ausência deste, o Subdelegado deverá desempenhar com responsabilidade a função que lhe está atribuída no Plano de Emergência e Evacuação da Escola.

Artigo 150.º

Assembleia de Delegados de Turma

1. Composição e funcionamento:
 - a) É constituída por todos os Delegados de Turma;
 - b) Reúne, no início do ano lectivo e trimestralmente, por iniciativa do Director ou pelo Coordenador dos Directores de Turma;
 - c) É presidida pelo Director ou por quem ele se fizer representar;
 - d) A convocatória é dirigida aos alunos, com conhecimento aos Encarregados de Educação, caso seja realizada fora do período lectivo, pelo Director, com 48 horas de antecedência.

Artigo 151.º

Competências

1. É da competência da Assembleia de Delegados de Turma:
 - a) Eleger um o mais representantes que servirão de interlocutores com os outros órgãos;
 - b) Emitir pareceres sobre assuntos pertinentes da vida escolar;
 - c) Propor actividades/acções com vista ao reforço da sua autonomia e desenvolvimento integral.

Artigo 152.º **Prémios de Mérito**

1. Determina a Lei 30/2002 de 20/12, com a redacção que lhe foi dada pela Lei 3/2008, de 18 de Janeiro, no seu artigo 13.º, alínea c) e na Lei 39/2010, de 02 de Setembro, no mesmo artigo, alínea d) que o aluno tem direito a “ver reconhecidos e valorizados o mérito, a dedicação, a **assiduidade** e o esforço no trabalho e no desempenho escolar e ser estimulado nesse sentido”.
2. A “Distinção de Mérito” é uma iniciativa do Agrupamento de Escolas de Vouzela, que pretende reconhecer os alunos dos 4º e 6º anos pelo valor demonstrado na superação de dificuldades de educação, postura e espírito de interajuda.
3. São objectivos do Prémio:
 - a) Dinamizar a vida escolar interagindo com as outras entidades de relevo na dignificação do ensino e da educação;
 - b) Fomentar o gosto pela escola, enquanto espaço de trabalho e reflexão, mas também de convívio e lazer;
 - c) Fomentar nos alunos o gosto pela aprendizagem.
4. Quadro de Valor:
 1. São valorizados os comportamentos meritórios dos alunos que revelem solidariedade social nas actividades escolares.
 2. Os alunos são reconhecidos individualmente.
 3. Critérios de propositura:
 - a) Revelação de grandes capacidades ou atitudes exemplares na superação de dificuldades;
 - b) Expressão de solidariedade no espaço escolar e envolvente;
 - c) Tenha revelado esforço e determinação na superação das dificuldades.
 4. Iniciativa das proposituras:
 - a) Compete aos Professores Titulares de Turma e/ou Conselhos de Turma, Pessoal Auxiliar de Acção Educativa e aos Professores responsáveis pelas actividades de complemento curricular, os quais proporão os alunos que satisfaçam um dos critérios referidos no número anterior.
5. Quadro de Excelência:
 1. São reconhecidos os alunos que revelam excelentes resultados escolares.
 - 1.1. Critério de propositura:
 - 1.1. No 1º Ciclo, obtenção de aproveitamento de Muito Bom (durante o ciclo);
 - 1.2. No 2º Ciclo, alunos cuja média do aproveitamento seja igual ou superior a 4,5 (durante o ciclo).
6. Haverá uma Comissão de Apreciação constituída pelo Director, Coordenador de Ano, Coordenador do Conselho de Docentes (1º ciclo), Coordenador dos Directores de Turma (2º Ciclo), um representante do Pessoal Auxiliar, um representante da Associação de Pais, um representante da Autarquia e dois representantes da Assembleia de Delegados dos alunos.
7. Compete à Comissão de Apreciação avaliar todas as propostas.
8. Aos alunos, reconhecidos nos Quadros, ser-lhes-ão atribuídos o Diploma e o Troféu do Agrupamento.
9. Os prémios têm uma função eminentemente educativa de modo a estimular o prosseguimento do empenhamento escolar, a superação de dificuldades e o espírito de serviço.
10. Os diplomas/prémios serão entregues, em sessão solene, após o final do respectivo ano lectivo.

11. Os Quadros de mérito deverão ser afixados no átrio da sede do Agrupamento e das escolas respectivas.

12. Este regulamento deverá ser publicitado logo no início do ano, através da leitura em todas as turmas e respectiva afixação para conhecimento dos Encarregados de Educação e restante comunidade.

Artigo 153.º **Processo Individual do Aluno**

O percurso escolar do aluno é documentado de forma sistemática num dossier individual, ao longo de todo o ensino básico. Este dossier é da responsabilidade do Director de Turma/ Professor Titular de Turma e nele devem constar:

- Os elementos de identificação do aluno;
- Os registos de avaliação;
- Relatórios médicos ou psicológicos, caso existam;
- Planos e relatórios de apoios pedagógicos.
- O programa e o plano educativo individual (ensino especial);
- Registos e produtos mais significativos;
- A auto-avaliação do aluno no final de cada ano, com excepção dos 1.º e 2.º anos;
- Registo de comportamentos meritórios;
- Registo das infracções e medidas disciplinares sancionatórias aplicadas, incluindo a descrição dos respectivos efeitos;
- Só deverá ter acesso ao dossier individual do aluno, para além do Director de Turma/Professor Titular de Turma, o Encarregado de Educação, mediante um pedido por escrito. Durante a sua consulta, o Encarregado de Educação deverá estar sempre acompanhado por alguém, indigitado para o efeito.
- O processo individual do aluno será devolvido ao Encarregado de Educação, no final da escolaridade básica, ou, não se verificando interrupção no procedimento de estudos, aquando da conclusão do ensino secundário.

Artigo 154.º **Deveres gerais**

São deveres de cada membro da comunidade escolar:

- a) Comparecer pontualmente ao serviço e respeitar integralmente os horários fixados;
- b) Promover o convívio entre todos os elementos, respeito mútuo na disciplina e na correcção de palavras e atitudes;
- c) Ser solidário para com todos os membros da comunidade escolar, concretamente nas situações de maior dificuldade;
- d) Zelar pela conservação e limpeza de toda a escola e colaborar no sentido de se obter o melhor aproveitamento de todas as instalações escolares;
- e) Acatar com respeito as determinações e orientações dos órgãos superiores, salvo se forem contrárias aos seus direitos legalmente estabelecidos;
- f) Colaborar nas actividades escolares e nas diversas iniciativas que tenham em vista a formação integral de toda a comunidade escolar;
- g) Cooperar em todas as situações que visem melhorar a vida da comunidade escolar;
- h) Observar as disposições legais relativas ao consumo de álcool e tabaco, tendo sempre em atenção o carácter nocivo dos mesmos;
- i) Impedir e nunca participar na realização de jogos de sorte e azar. Nos outros jogos, nunca deverão ser perdidos de vista os objectivos lúdicos ou formativos dos mesmos e a sua realização deve enquadrar-se no mais saudável espírito de competição ou entretenimento.

Artigo 155.º **Deveres específicos do aluno**

São deveres do aluno:

- a) Estudar, empenhando-se na sua educação e formação integral;
- b) Ser assíduo, pontual e empenhado no cumprimento de todos os seus deveres no âmbito das actividades escolares;
- c) Seguir as orientações dos professores relativas ao seu processo de ensino e aprendizagem;
- d) Tratar com respeito e correcção qualquer membro da comunidade educativa;

- e) Guardar lealdade para com todos os membros da comunidade educativa;
- f) Respeitar as instruções dos professores e do pessoal não docente;
- g) Contribuir para a harmonia da convivência escolar e para a plena integração na escola de todos os alunos;
- h) Participar nas actividades educativas ou formativas desenvolvidas na escola, bem como nas demais actividades organizativas que requeiram a participação dos alunos;
- i) Respeitar a integridade física e psicológica de todos os membros da comunidade educativa;
- j) Prestar auxílio e assistência aos restantes membros da comunidade educativa, de acordo com as circunstâncias de perigo para a integridade física e psicológica dos mesmos;
- k) Zelar pela preservação, conservação e azeio das instalações, material didáctico, mobiliário e espaços verdes da escola, fazendo uso correcto dos mesmos;
- l) Respeitar a propriedade dos bens de todos os membros da comunidade educativa;
- m) Permanecer na escola durante o seu horário, salvo autorização escrita do Encarregado de Educação ou da Direcção da Escola;
- n) Participar na eleição dos seus representantes e prestar-lhes toda a colaboração;
- o) Conhecer e cumprir o estatuto do aluno, as normas de funcionamento dos serviços do Agrupamento e o Regulamento Interno do mesmo; subscrevendo a assinatura a partir do 3º ano de escolaridade e declaração anual de aceitação do mesmo e de compromisso activo quanto ao seu cumprimento integral;
- p) Não possuir e não consumir substâncias aditivas, em especial drogas, tabaco e bebidas alcoólicas, nem promover qualquer forma de tráfico, facilitação e consumo das mesmas;
- q) Não transportar quaisquer materiais, equipamentos tecnológicos, instrumentos ou engenhos, passíveis de, objectivamente, perturbarem o normal funcionamento das actividades lectivas, ou poderem causar danos físicos ou psicológicos aos alunos ou a terceiros;
- r) Ser, diariamente, portador do cartão de estudante/cartão electrónico, do passe e da caderneta do aluno.
- s) Trazer para as aulas o material necessário para as suas actividades;
- t) Respeitar a autoridade do professor.

Artigo 156.º

Regulamentação da alínea q) do artigo 155.º

1. Considerando que os telemóveis se vêm constituindo como um factor de perturbação das actividades escolares e tendo em atenção o estabelecido na alínea q), do artigo 155.º, determina-se complementarmente:
 - a) Perante situações de desrespeito por esta norma, o docente, de acordo com a sua apreciação, deve advertir o aluno e mandar desligar o telemóvel;
 - b) Caso o considere necessário, o docente pode chamar o funcionário do sector, que acompanhará o aluno até ao Director, para reforçar a advertência;
 - c) O docente comunicará ocorrência ao Director de Turma que tomará as devidas providências, convocando o Encarregado de Educação, a fim de serem encontradas formas de evitar futuras situações;
 - d) Em caso de reincidência, ou em caso de recusa em desligar o telemóvel, por parte do aluno, serão accionados os mecanismos disciplinares previstos neste regulamento;
 - e) O disposto neste artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, a outros equipamentos, nomeadamente leitores portáteis multimédia e máquinas fotográficas.

Artigo 157.º

Frequência e assiduidade

1. Para além do dever de frequência da escolaridade obrigatória, nos termos da lei, os alunos são responsáveis pelo cumprimento do dever de assiduidade.
2. Os Pais e Encarregados de Educação dos alunos menores de idade são responsáveis conjuntamente com estes pelo cumprimento dos deveres referidos no número anterior.
3. O dever de assiduidade implica, para o aluno, quer a presença na sala de aula e demais locais onde se desenrola o trabalho escolar, quer uma atitude de empenho intelectual e comportamental adequada, de acordo com a sua idade, ao processo de ensino e aprendizagem.
4. A ausência do aluno em representação da escola, no âmbito de actividades desportivas, culturais ou outras, não deve ser considerada falta. Deve o(s) responsável(is) pela actividade, que implique a ausência do aluno, informar, antecipadamente e por escrito, o Director de Turma, que procederá de modo a informar os professores da turma.

Artigo 158.º

Faltas

1. A falta é a ausência do aluno a uma aula ou a outra actividade de frequência obrigatória, ou facultativa caso tenha havido lugar a inscrição.
2. Decorrendo as aulas em tempos consecutivos, há tantas faltas quantos os tempos de ausência do aluno.
3. As faltas são registadas pelo Professor Titular de Turma ou pelo Director de Turma, em suportes administrativos adequados.

Artigo 159.º

Natureza das faltas

1. São previstas no presente Estatuto as faltas justificadas e injustificadas, bem como os seus efeitos.
2. As faltas resultantes da aplicação da ordem de saída da sala de aula ou de medidas disciplinares sancionatórias, consideram-se faltas injustificadas;

Artigo 160.º

Faltas de material

1. A comparência do aluno às actividades escolares sem se fazer acompanhar do material necessário, obedece aos seguintes procedimentos:
 - a) As faltas resultantes do facto do aluno não se fazer acompanhar do material necessário às actividades escolares implicam a marcação de uma falta injustificada, sendo assinalada, a lápis, a sigla "FM", após ter ocorrido três vezes, de forma consecutiva ou interpolada;
 - b) Será marcada nova falta injustificada sempre que o comportamento do aluno, referido na alínea anterior, se volte a repetir;
 - c) O processo de contagem de ausências de material necessário às actividades escolares é contabilizado durante um período escolar, reiniciando-se com o começo de cada um novo período escolar;
 - d) O Director de Turma/ Professor Titular de Turma poderá anular a falta injustificada, referida em a), sempre que o aluno apresente uma justificação aceitável, comprovada pelo encarregado de educação.

Artigo 161.º

Justificação de faltas

1. São consideradas justificadas as faltas dadas pelos seguintes motivos:
 - a) Doença do aluno, devendo esta ser declarada por médico se determinar impedimento superior a cinco dias úteis;
 - b) Isolamento profiláctico, determinado por doença infecto-contagiosa de pessoa que coabite com o aluno, comprovada através de declaração da autoridade sanitária competente;
 - c) Falecimento de familiar, durante o período legal de justificação de faltas por falecimento de familiar, previsto no regime do contrato de trabalho dos trabalhadores que exercem funções públicas;
 - d) Nascimento de irmão, durante o dia do nascimento e o dia imediatamente posterior;
 - e) Realização de tratamento ambulatorio, em virtude de doença ou deficiência, que não possa efectuar-se fora do período das actividades lectivas;
 - f) Assistência na doença a membro do agregado familiar, nos casos em que, comprovadamente, tal assistência não possa ser prestada por qualquer outra pessoa;
 - g) Comparência a consultas pré-natais, período de parto e amamentação, tal como definido na Lei n.º 90/2001, de 20 de Agosto;
 - h) Acto decorrente da religião professada pelo aluno, desde que o mesmo não possa efectuar-se fora do período das actividades lectivas e corresponda a uma prática comumente reconhecida como própria dessa religião;
 - i) Preparação ou participação em competições desportivas de alunos integrados no subsistema do alto rendimento, nos termos da legislação em vigor, bem como daqueles que sejam designados para integrar selecções ou outras representações nacionais, nos períodos de preparação e participação competitiva, ou, ainda, a participação dos demais alunos em actividades desportivas e culturais quando esta seja considerada relevante pelas respectivas autoridades escolares;
 - j) Participação em actividades associativas, nos termos da lei;

- K) Cumprimento de obrigações legais;
- l) Outro facto impeditivo da presença na escola, desde que, comprovadamente, não seja imputável ao aluno ou seja, justificadamente, considerado atendível pelo Director de Turma ou pelo Professor Titular de Turma.
2. O pedido de justificação das faltas é apresentado por escrito, através da caderneta do aluno, pelos Pais ou Encarregado de Educação ao Director de Turma ou ao Professor Titular de Turma, com indicação do dia, hora e da actividade em que a falta ocorreu, referenciando-se os motivos justificativos da mesma.
 3. O director de turma ou o professor titular da turma pode solicitar aos pais ou encarregado de educação, ou ao aluno, quando maior, os comprovativos adicionais que entenda necessários à justificação da falta, devendo, igualmente, qualquer entidade que para esse efeito for contactada, contribuir para o correcto apuramento dos factos.
 4. A justificação da falta deve ser apresentada previamente, sendo o motivo previsível, ou, nos restantes casos, até ao 3.º dia útil subsequente à verificação da mesma.

Artigo 162.º **Faltas injustificadas**

1. As faltas são injustificadas quando:
 - a) Não tenha sido apresentada justificação, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º da Lei 39/2010;
 - b) A justificação tenha sido apresentada fora do prazo;
 - c) A justificação não tenha sido aceite;
 - d) A marcação da falta resulte da aplicação da ordem de saída da sala de aula ou de medida disciplinar sancionatória.
2. Na situação prevista na alínea c) do número anterior, a não aceitação da justificação apresentada deve ser devidamente fundamentada.
3. As faltas injustificadas são comunicadas aos pais ou encarregados de educação ou, quando maior de idade, ao aluno, pelo director de turma ou pelo professor titular de turma, no prazo máximo de três dias úteis, pelo meio mais expedito.

Artigo 163.º **Excesso grave de faltas**

1. No 1.º ciclo do ensino básico o aluno não pode dar mais de 10 faltas injustificadas.
2. Nos restantes ciclos ou níveis de ensino, as faltas injustificadas não podem exceder o dobro do número de tempos lectivos semanais, por disciplina.
3. Quando for atingido metade do limite de faltas injustificadas, os pais ou encarregados de educação ou, quando maior de idade, o aluno, são convocados, pelo meio mais expedito, pelo director de turma ou pelo professor titular de turma.
4. A notificação referida no número anterior deve alertar para as consequências da violação do limite de faltas injustificadas e procurar encontrar uma solução que permita garantir o cumprimento efectivo do dever de assiduidade.
5. Caso se revele impraticável o referido no número anterior, por motivos não imputáveis à escola, e sempre que a gravidade especial da situação o justifique, a respectiva comissão de protecção de crianças e jovens deve ser informada do excesso de faltas do aluno, assim como dos procedimentos e diligências até então adoptados pela escola, procurando em conjunto soluções para ultrapassar a sua falta de assiduidade.
6. Para efeitos do disposto nos números 1 e 2, são também contabilizadas como faltas injustificadas as decorrentes da aplicação da medida correctiva de ordem de saída da sala de aula, nos termos do n.º 5 do artigo 26.º, bem como as ausências decorrentes da aplicação da medida disciplinar sancionatória de suspensão prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 27.º da lei n.º 39/2010.

Artigo 164.º
Efeitos da ultrapassagem do limite de faltas injustificadas

1. Para os alunos que frequentam o 1.º ciclo do ensino básico, a violação do limite de faltas injustificadas previsto no n.º 1 do artigo anterior obriga ao cumprimento de um plano individual de trabalho que incidirá sobre todo o programa curricular do nível que frequenta e que permita recuperar o atraso das aprendizagens.
2. Para os alunos que frequentam o 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e o ensino secundário, a violação do limite de faltas injustificadas previsto no n.º 2 do artigo anterior obriga ao cumprimento de um plano individual de trabalho, que incidirá sobre a disciplina ou disciplinas em que ultrapassou o referido limite de faltas e que permita recuperar o atraso das aprendizagens.
3. O recurso ao plano individual de trabalho previsto nos números anteriores apenas pode ocorrer uma única vez no decurso de cada ano lectivo.
4. O cumprimento do plano individual de trabalho por parte do aluno realiza-se em período suplementar ao horário lectivo, competindo ao conselho pedagógico definir os termos da sua realização. No 2º Ciclo o Plano Individual de Trabalho (PIT), será concretizado nas salas de estudo através de uma ficha de trabalho oral e/ou escrita e será acompanhada de uma avaliação qualitativa descritiva; no 1º Ciclo, terá de ser realizado nas horas de apoio ao estudo ou, eventualmente no Estudo Acompanhado. A aplicação do PIT, deverá ter a duração equivalente às faltas (duas semanas).
5. O previsto no número anterior não isenta o aluno da obrigação de cumprir o horário lectivo da turma em que se encontra inserido.
6. O plano individual de trabalho deve ser objecto de avaliação, nos termos a definir pelo conselho pedagógico da escola ou agrupamento de escolas.
7. Sempre que cesse o incumprimento do dever de assiduidade por parte do aluno, o conselho de turma de avaliação do final do ano lectivo pronunciar-se-á, em definitivo, sobre o efeito da ultrapassagem do limite de faltas injustificadas verificado.
8. Após o estabelecimento do plano individual de trabalho, a manutenção da situação do incumprimento do dever de assiduidade, por parte do aluno, determina que o director da escola, na iminência de abandono escolar, possa propor a frequência de um percurso curricular alternativo no interior do agrupamento de escolas.
9. O incumprimento reiterado do dever de assiduidade determina a retenção no ano de escolaridade que o aluno frequenta.

Artigo 165.º
Finalidades das medidas correctivas e medidas disciplinares sancionatórias

1. Todas as medidas correctivas e medidas disciplinares sancionatórias prosseguem finalidades pedagógicas, preventivas, dissuasoras e de integração, visando, de forma sustentada, o cumprimento dos deveres do aluno, o respeito pela autoridade dos professores no exercício da sua actividade profissional e dos demais funcionários, bem como a segurança de toda a comunidade educativa.
2. As medidas correctivas e as medidas disciplinares sancionatórias visam ainda garantir o normal prosseguimento das actividades da escola, a correcção do comportamento perturbador e o reforço da formação cívica do aluno, com vista ao desenvolvimento equilibrado da sua personalidade, da sua capacidade de se relacionar com os outros, da sua plena integração na comunidade educativa, do seu sentido de responsabilidade e das suas aprendizagens.
3. As medidas disciplinares sancionatórias, tendo em conta a especial relevância do dever violado e a gravidade da infracção praticada, prosseguem igualmente, para além das identificadas no número anterior, finalidades punitivas.
4. As medidas correctivas e as medidas disciplinares sancionatórias devem ser aplicadas em coerência com as necessidades educativas do aluno e com os objectivos da sua educação e formação, no âmbito do desenvolvimento do plano de trabalho da turma e do projecto educativo da escola, nos termos do respectivo regulamento interno.

Artigo 166.º
Determinação da medida disciplinar

1. Na determinação da medida disciplinar correctiva ou sancionatória a aplicar, deve ter-se em consideração, a gravidade do incumprimento do dever, as circunstâncias, atenuantes e agravantes apuradas, em que esse incumprimento se verificou, o grau de culpa do aluno, a sua maturidade e demais condições pessoais, familiares e sociais.
2. São circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar do aluno o seu bom comportamento anterior, o seu aproveitamento escolar e o seu reconhecimento, com arrependimento, da natureza ilícita da sua conduta.
3. São circunstâncias agravantes da responsabilidade do aluno a premeditação, o conluio, bem como a acumulação de infracções disciplinares e a reincidência, em especial se no decurso do mesmo ano lectivo.

Artigo 167.º
Medidas correctivas

1. As medidas correctivas prosseguem finalidades pedagógicas, dissuasoras e de integração, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei 39/2010, assumindo uma natureza eminentemente preventiva.
2. São medidas correctivas,
 - a) A advertência;
 - b) A ordem de saída da sala de aula, e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar;
 - c) A realização de tarefas e actividades de integração escolar, podendo, para esse efeito, ser aumentado o período de permanência obrigatória, diária ou semanal, do aluno na escola;
 - d) O condicionamento no acesso a certos espaços escolares, ou na utilização de certos materiais e equipamentos, sem prejuízo dos que se encontrem afectos a actividades lectivas;
 - e) A mudança de turma.
3. A advertência consiste numa chamada verbal de atenção ao aluno, perante um comportamento perturbador do funcionamento normal das actividades escolares ou das relações entre os presentes no local onde elas decorrem, com vista a alertá-lo para que deve evitar tal tipo de conduta e a responsabilizá-lo pelo incumprimento dos seus deveres como aluno.
4. Na sala de aula, a repreensão é da exclusiva competência do professor, enquanto que, fora dela, qualquer professor ou membro do pessoal não docente, tem competência para repreender o aluno.
5. A ordem de saída da sala de aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar é da exclusiva competência do professor respectivo e implica a permanência do aluno na escola, competindo àquele determinar o período de tempo durante o qual o aluno deve permanecer fora da sala de aula, se a aplicação da medida correctiva acarreta ou não a marcação de falta e, se for caso disso, quais as actividades que o aluno deve desenvolver no decurso desse período de tempo.
6. A aplicação das medidas correctivas previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 é da competência do director do agrupamento de escolas que, para o efeito, pode ouvir o director de turma ou o professor titular da turma a que o aluno pertença.
7. A aplicação, e posterior execução, da medida correctiva prevista na alínea d) do n.º 2, não pode ultrapassar o período de tempo correspondente a um ano lectivo.
8. As actividades, tendo em vista a aplicação e posterior execução da medida correctiva prevista na alínea c) do n.º 2. deverão ser as seguintes:
 - a) ajuda em tarefas para-escolares ;
 - b) intervalos mais curtos;
 - c) acompanhamento dos auxiliares de acção educativa em tarefas por eles efectuadas;

O período de tempo em que serão aplicadas as medidas deverá ser determinado na altura e conforme a situação específica.

9. A aplicação das medidas correctivas previstas no n.º 2 é comunicada aos pais ou ao Encarregado de Educação, tratando-se de aluno menor de idade.

Artigo 168.º
Ordem de saída da sala de aula

1. A aplicação da medida correctiva da ordem de saída da sala de aula e demais locais onde se desenvolvem o trabalho escolar, é da exclusiva competência do professor respectivo e implica a permanência do aluno na escola, competindo aquele, o período de tempo durante o qual o aluno deve permanecer fora da sala de aula, se a aplicação de tal medida correctiva acarreta ou não a marcação de falta ao aluno e quais as actividades, se for caso disso, que o aluno deve desenvolver no decurso desse período de tempo.

Artigo 169.º
Actividades de integração na escola

1. A execução de actividades de integração na escola traduz-se no desempenho, pelo aluno, que desenvolva comportamentos passíveis de serem qualificados como infracção disciplinar grave, de um programa de tarefas de carácter pedagógico, que contribuam para o reforço da sua formação cívica, com vista ao desenvolvimento equilibrado da sua personalidade, da sua capacidade de se relacionar com os outros, da sua plena integração na comunidade educativa, do seu sentido de responsabilidade e das suas aprendizagens.
2. As tarefas referidas no número anterior são executadas em horário não coincidente com as actividades lectivas, mas nunca por prazo superior a quatro semanas.
3. As actividades de integração na escola devem, se necessário e sempre que possível, compreender a reparação do dano provocado pelo aluno.
4. As actividades de integração na escola são:
 - a) Realização de trabalho de reflexão sobre comportamentos perturbadores e proposta de remediação dos mesmos;
 - b) Participação em actividades de preparação de iniciativas culturais, desportivas e outras em curso na escola;
 - c) Participação em tarefas administrativas;
 - d) Manutenção dos espaços verdes da escola;
 - e) Reparação dos danos provocados pelo aluno.

Artigo 170.º
Medidas disciplinares sancionatórias

1. As medidas disciplinares sancionatórias traduzem uma sanção disciplinar imputada ao comportamento do aluno, devendo a ocorrência dos factos susceptíveis de a configurarem ser participada de imediato, pelo professor ou funcionário que a presenciou, ou dela teve conhecimento, à direcção do agrupamento de escolas ou escola não agrupada com conhecimento ao director de turma.
2. São medidas disciplinares sancionatórias:
 - a) A repreensão registada;
 - b) A suspensão por um dia;
 - c) A suspensão da escola até 10 dias úteis;
 - d) A transferência de escola.
3. A aplicação da medida disciplinar sancionatória de repreensão registada, quando a infracção for praticada na sala de aula, é da competência do professor respectivo, sendo do director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada nas restantes situações, averbando-se no respectivo processo individual do aluno, a identificação do autor do acto decisório, a data em que o mesmo foi proferido e a fundamentação, de facto e de direito, que norteou tal decisão.
3. Em casos excepcionais e enquanto a medida dissuasora, a suspensão por um dia pode ser aplicada pelo director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, garantidos que estejam os direitos de audiência e defesa do visado e sempre fundamentada nos factos que a suportam;

5. A decisão de aplicar a medida disciplinar sancionatória de suspensão da escola até 10 dias úteis, é precedida da audição em processo disciplinar do aluno visado, do qual constam, em termos concretos e precisos, os factos que lhe são imputados, os deveres por ele violados e a referência expressa, não só da possibilidade de se pronunciar relativamente àqueles factos, como da defesa elaborada, sendo competente para a sua aplicação o Director da escola, que pode, previamente, ouvir o Conselho de Turma.
6. Compete ao Director da escola, ouvidos os Pais ou o Encarregado de Educação do aluno, quando menor de idade, fixar os termos e condições em que a aplicação da medida disciplinar sancionatória referida no número anterior é executada, garantindo ao aluno um plano de actividades pedagógicas a realizar, co-responsabilizando-os pela sua execução e acompanhamento, podendo igualmente, se assim o entender, estabelecer eventuais parcerias ou celebrar protocolos ou acordos com entidades públicas ou privadas.
7. A aplicação da medida disciplinar sancionatória da transferência de escola compete ao director regional de educação respectivo, após a conclusão do procedimento disciplinar a que se refere o artigo 43.º, e reporta-se à prática de factos notoriamente impeditivos do prosseguimento do processo de ensino-aprendizagem dos restantes alunos da escola, ou do normal relacionamento com algum ou alguns dos membros da comunidade educativa.
8. A medida disciplinar sancionatória de transferência de escola apenas é aplicável a aluno de idade igual ou superior a 10 anos e, frequentando o aluno a escolaridade obrigatória, desde que esteja assegurada a frequência de outro estabelecimento de ensino situado na mesma localidade ou na localidade mais próxima servida de transporte público ou escolar.
9. Complementarmente às medidas previstas no n.º 2, compete ao director do agrupamento de escolas decidir sobre a reparação dos danos provocados pelo aluno no património escolar.

Artigo 171.º **Cumulação de medidas disciplinares**

1. A aplicação das medidas correctivas previstas nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei 39/2010 é cumulável entre si.
2. A aplicação de uma ou mais das medidas correctivas é cumulável apenas com a aplicação de uma medida disciplinar sancionatória.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, por cada infracção apenas pode ser aplicada uma medida disciplinar sancionatória.

Artigo 172.º **Tramitação do procedimento disciplinar**

1. Presenciados que sejam ou participados os factos passíveis de constituírem infracção disciplinar, é o Director que tem competência para instaurar o procedimento disciplinar, devendo fazê-lo no prazo de um dia útil, nomeando e notificando nesse mesmo dia, o instrutor, que deve ser professor da escola. O Director deve ainda notificar os Pais ou Encarregados de Educação, pelo meio mais expedito (electrónico, telefónico ou via postal).
2. A instrução do procedimento disciplinar é efectuada no prazo máximo de quatro dias úteis, contados da data de notificação do instrutor, sendo obrigatoriamente realizada, para além das demais diligências consideradas necessárias, a audiência oral dos interessados, em particular do aluno e, sendo menor, do respectivo Encarregado de Educação.
3. Os interessados são convocados com a antecedência de um dia útil para a audiência oral, não constituindo na falta de comparência motivo do seu adiamento, embora, se for apresentada justificação da falta até ao momento fixado para a audiência, esta possa ser adiada. (*ponto 6 da Lei 39*)
4. No caso de o respectivo encarregado de educação não comparecer, o aluno menor de idade pode ser ouvido na presença de um docente que integre a comissão de protecção de crianças e jovens com competência na área de residência do aluno ou, no caso de esta não se encontrar instalada, na presença do director de turma.
5. Da audiência é lavrada acta de que consta o extracto das alegações feitas pelos interessados.

6. Finda a instrução, o instrutor elabora, no prazo de um dia útil, e remete ao Director um documento, do qual constem obrigatoriamente, em termos concretos e precisos:
 - a) Os factos cuja prática é imputada ao aluno, devidamente circunstanciados quanto ao tempo, modo e lugar;
 - b) Os deveres violados pelo aluno, com referência expressa às respectivas normas legais ou regulamentares;
 - c) Os antecedentes do aluno que se constituem como circunstâncias atenuantes ou agravantes nos termos previstos no artigo 25.º;
 - d) A proposta de medida disciplinar sancionatória aplicável.
7. Do documento referido no número anterior é extraída cópia que, no prazo de um dia útil, é entregue ao aluno, mediante notificação pessoal, sendo de tal facto, e durante esse mesmo período de tempo, informados os Pais ou o respectivo Encarregado de Educação, quando o aluno for menor de idade.
8. No caso da medida disciplinar sancionatória ser a transferência de escola, a mesma é comunicada para decisão do Director Regional de Educação, no prazo de um dia útil.
9. A decisão é passível de recurso hierárquico, de acordo com o estipulado no artigo 50.º da Lei 39/2010.

Artigo 173.º **Suspensão preventiva do aluno**

1. No momento da instauração do procedimento disciplinar, mediante decisão da entidade que o instaurou, ou no decurso da sua instauração, por proposta do instrutor, o Director pode decidir a suspensão preventiva do aluno, mediante despacho fundamentado, sempre que:
 - a) a sua presença na escola se revelar gravemente perturbadora da instrução do processo ou do funcionamento normal das actividades da escola.
2. A suspensão preventiva tem a duração que o Director considerar adequada na situação em concreto, não podendo ser superior a 10 dias úteis, nem continuar para além da data da decisão do procedimento disciplinar.
3. Os efeitos decorrentes da ausência do aluno no decurso do período de suspensão preventiva, no que respeita, à avaliação das aprendizagens, são determinados em função da decisão final que vier a ser proferida no procedimento disciplinar, nos seguintes termos:
 - a) Sem prejuízo do estabelecido na alínea seguinte, as faltas dadas pelo aluno no decurso de suspensão preventiva não serão contabilizadas para efeitos legais;
 - b) No caso de vir a ser aplicada ao aluno a medida disciplinar sancionatória de suspensão da escola, os dias de suspensão preventiva são equivalentes a faltas justificadas, para todos os efeitos legais.
4. A suspensão preventiva do aluno é comunicada, por via electrónica, pelo Director ao Gabinete Coordenador de Segurança Escolar do Ministério da Educação e à Direcção Regional de Educação do Centro, sendo identificados sumariamente os intervenientes, os factos e as circunstâncias que motivaram a decisão de suspensão.

Artigo 174.º **Decisão final do procedimento disciplinar**

1. A decisão final do procedimento disciplinar, devidamente fundamentada, é proferida no prazo máximo de um dia útil, a contar do momento em que a entidade competente para o decidir receber o relatório do instrutor, sem prejuízo do disposto no n.º 4, em que o prazo é de cinco dias úteis, devendo constar dessa decisão a indicação do momento a partir do qual a execução da medida disciplinar sancionatória, sem prejuízo da possibilidade de suspensão da execução da medida, nos termos do número seguinte.
2. A execução da medida disciplinar sancionatória, com excepção da medida disciplinar referida na alínea e) do n.º 2 do artigo 27.º da lei n.º 39/2010 (*transferência de escola*), pode ficar suspensa pelo período de tempo e nos termos e condições em que a entidade decisora considerar justo, adequado e razoável, cessando logo que, ao aluno, seja aplicada outra medida disciplinar sancionatória no decurso dessa suspensão.

3. Da decisão proferida pelo Director Regional de Educação respectivo que aplique a medida disciplinar sancionatória de transferência de escola, deve igualmente constar a identificação do estabelecimento de ensino para onde o aluno vai ser transferido, para cuja escolha se procede previamente à audição do respectivo encarregado de Educação, quando o aluno for menor de idade.
4. A decisão final do procedimento é notificada pessoalmente, no dia útil seguinte àquele em que foi proferida, aos Pais ou respectivo Encarregado de Educação, nos dois dias úteis seguintes, mediante carta registada com aviso de recepção, sempre que não for possível realizar-se através daquela forma, considerando-se, neste caso, a notificação efectuada na data da assinatura do aviso de recepção.

Artigo 175.º

Execução das medidas correctivas ou disciplinares sancionatórias

1. Compete ao Director de Turma ou ao Professor Titular de Turma o acompanhamento do aluno na execução da medida correctiva ou disciplinar sancionatória a que foi sujeito, devendo aquele articular a sua actuação com os Pais e Encarregados de Educação e com os professores da turma, em função das necessidades educativas identificadas e de forma a assegurar a co-responsabilização de todos os intervenientes nos efeitos educativos da medida.
2. A competência referida no número anterior é especialmente relevante aquando da execução da medida correctiva de actividades de integração na escola ou no momento do regresso à escola do aluno a quem foi aplicada a medida disciplinar sancionatória de suspensão da escola.
3. O disposto no número anterior aplica-se também aquando da integração do aluno na nova escola para que foi transferido na sequência da aplicação dessa medida disciplinar sancionatória.
4. Na prossecução das finalidades referidas no n.º 1, o Agrupamento conta com a colaboração dos serviços especializados de apoio educativo, caso existam no Agrupamento ou, na sua ausência, o Director de Turma/Professor Titular de Turma.

Artigo 176.º

Recurso hierárquico

1. Da decisão final do procedimento disciplinar cabe recurso hierárquico nos termos gerais de direito, a interpor no prazo de cinco dias úteis.
2. O recurso hierárquico só tem efeitos suspensivos quando interposto de decisão de aplicação das medidas disciplinares sancionatórias de suspensão da escola e de transferência de escola.
3. O despacho que apreciar o recurso hierárquico é remetido à escola, no prazo de cinco dias úteis, cumprindo ao respectivo director a adequada notificação, nos termos do n.º 6 e 7 do artigo 48.º da Lei 39.

Artigo 177.º

Intervenção dos Pais e Encarregados de Educação

Entre o momento da instauração do procedimento disciplinar ao seu educando e a sua conclusão, os Pais ou o Encarregado de Educação devem contribuir para o correcto apuramento dos factos e, sendo aplicada medida disciplinar sancionatória, diligenciar para que a execução da mesma prossiga os objectivos de reforço da formação cívica do educando, com vista ao desenvolvimento equilibrado da sua personalidade, da sua capacidade de se relacionar com os outros, da sua plena integração na comunidade educativa, do seu sentido de responsabilidade e das suas aprendizagens.

Artigo 178.º

Disposições finais e transitórias

1. A aplicação de medida correctiva ou medida disciplinar sancionatória, prevista na presente lei, não isenta o aluno e o respectivo representante legal da responsabilidade civil a que, nos termos gerais de direito, haja lugar, sem prejuízo do apuramento da eventual responsabilidade criminal daí decorrente.
2. Sempre que os factos referidos no artigo 10 ou outros comportamentos especialmente graves sejam passíveis de constituir crime, deve o Director do agrupamento de escolas comunica-lo ao Ministério Público junto do tribunal competente em matéria de família e menores ou às entidades policiais.

3. Quando o comportamento do aluno menor de 16 anos, que for susceptível de desencadear a aplicação de medida disciplinar sancionatória, se puder constituir, simultaneamente, como facto qualificável de crime, deve a Direcção do Agrupamento comunicar tal facto à Comissão de Protecção de Crianças e Jovens ou ao representante do Ministério Público junto do tribunal competente em matéria de menores, conforme o aluno tenha, à data da prática do facto, menos de 12 ou entre 12 e 16 anos, sem prejuízo do recurso, por razões de urgência, às autoridades policiais.
4. Quando o procedimento criminal pelos factos a que alude o número anterior depender de queixa ou de acusação particular, competindo este direito à própria direcção da escola, deve o seu exercício fundamentar-se em razões que ponderem, em concreto, o interesse da comunidade educativa no desenvolvimento do processo criminal perante os interesses relativos à formação do aluno em questão.

Artigo 179.º
Legislação subsidiária

Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado no presente regulamento, aplica-se subsidiariamente o Código do Procedimento Administrativo

Artigo 180.º
Divulgação do Regulamento

O presente Regulamento e demais legislação relativa ao funcionamento das escolas deve estar disponível para consulta de todos os membros da comunidade educativa: no sítio do Agrupamento, pela afixação em suporte de papel nas salas do 1º Ciclo e na sala de Directores de Turma no 2º Ciclo e divulgação nas reuniões da Associação de Pais.

